



PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-001-PPCPL/PMSBP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1411001/2018-CPL/PMSBP**

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 0102007/2019-PMSBP; Nº 0102008/2019-FME;
Nº 0102009/2019-FUNDEB; Nº 0102010/2019-FMS; Nº 0102011/2019-FMAS.**

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE INICIAL. 1º TERMO ADITIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/0052020 – PP – SRP – PMSBP. : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EM POSTOS DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO, DE FORMA CONTINUA E FRACIONADA, E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) P13, SOB A FORMA DE RECARGA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de se aditivar os contratos administrativos Nº 0102007/2019-PMSBP; Nº 0102008/2019-FME; Nº 0102009/2019-FUNDEB; Nº 0102010/2019-FMS; Nº 0102011/2019-FMAS, firmado com a empresa L N DA COSTA - EPP - CNPJ: 05.360.995/0001-15, referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes em postos de abastecimento próprio, de forma contínua e fracionada, e gás liquefeito de petróleo (GLP) P13, sob a forma de recarga, com vistas ao atendimento das necessidades do Município de Santa Bárbara do Pará.

A administração Municipal pugna para que seja feito o 1º termo aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, de modo a prorrogar apenas a duração dos contratos por mais 07 (sete) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que a Administração Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura de Santa Bárbara do Pará, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo dos contratos.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta dos documentos apresentados há interesse da contratante na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

É oportuno, contudo, manifestar a **necessidade da administração municipal averiguar se subsistem os requisitos necessários para que a relação contratual se estenda em termos de duração, dentre esses a manutenção da idoneidade da empresa, mantendo suas certidões negativas em dia.** Assim, infere-se que pela razão apresentada ser viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que atendidos os requisitos legais, observando os princípios administrativos decorrentes do texto Constitucional.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que



certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato, caso seja mantido, estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que **deve ser observado pela administração pública se a empresa ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, solicitando a devida atualização.**

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência dos contratos administrativos nº 0102007/2019-PMSBP; nº 0102008/2019-FME; nº 0102009/2019-FUNDEB; nº 0102010/2019-FMS; nº 0102011/2019-FMAS firmado com a empresa L N DA COSTA - EPP - CNPJ: 05.360.995/0001-15, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Santa Bárbara do Pará/PA, 17 de janeiro de 2020.

Danilo Ribeiro Rocha
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 20.129